

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2025 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2025

Nos termos do §2º do Artigo 165 da Lei 14.133/2021 e na qualidade de Autoridade Superior, e tendo em vista as razões contidas no Parecer Jurídico constante dos autos, referente ao **Processo Licitatório nº 02/2025 – Concorrência Eletrônica nº 01/2025**, decido por julgar improcedente o recurso impetrado pela empresa C. G. Plan - Consultoria, Gerenciamento e Planejamento em Empreendimentos Civis Eletromecânicos Ltda.

Itabira, 20 de outubro de 2025.



Paulo Alexandre da Silva
**Autoridade Superior/ Diretor Presidente do Instituto de Previdência de
Itabira - ITABIRAPREV**



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 414/2025

Assunto: Análise do recurso administrativo interposto pela empresa C.G. Plan – Consultoria, Gerenciamento e Planejamento em Empreendimentos Cíveis Eletromecânicos Ltda.

Processo: Licitatório nº 002/2025 – Concorrência Eletrônica nº 001/2025.
Objeto: Contratação, sob o regime de empreitada a preços unitários, de empresa de engenharia para execução da obra de construção da sede do ITABIRAPREV, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra.

Recorrente: C.G. Plan Engenharia.

Recorrida: Construtora Nativa Ltda – ME.

Origem: Departamento Administrativo e Financeiro – DAF/ITABIRAPREV.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa C.G. Plan Engenharia contra o resultado do julgamento da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, promovida pelo Instituto de Previdência de Itabira – ITABIRAPREV, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para construção da sede própria da autarquia.

A recorrente alega, em síntese:

1. **Inabilitação da empresa Construtora Nativa Ltda – ME**, sob o argumento de que esta não teria comprovado o vínculo profissional do engenheiro responsável técnico indicado, em afronta ao item 5.5.9 do edital e ao art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021;
2. **Desclassificação da proposta da concorrente**, por suposta inconsistência orçamentária, em razão da divergência de valores atribuídos a cargos de funções semelhantes (ajudante especializado e auxiliar de eletricista), o que, segundo a recorrente, violaria os itens 5.2.4 do edital e os arts. 5º, 11 e 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

A **Construtora Nativa Ltda – ME**, por sua vez, apresentou **defesa administrativa**, sustentando que:

- O vínculo profissional está devidamente comprovado pela **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA**, que relaciona os engenheiros **Ricardo Augusto Gonçalves** e **Rafael Fernando Perdigão** como responsáveis técnicos;
- A divergência de valores apontada é mínima (R\$ 0,83/hora) e decorre de **diferenças legítimas entre códigos distintos do SINAPI**, não configurando vício insanável ou irregularidade.

A Gerente de Projetos da Secretaria Municipal de Obras e Zeladoria Urbana, Sra. Amanda Cristina Dias da Silva, emitiu manifestação técnica pela improcedência do recurso, concluindo pela regularidade da habilitação e da proposta da empresa Nativa.

Por fim, a Agente de Contratação e a Equipe de Apoio lavraram ata de reunião, em 13/10/2025, deliberando por unanimidade pela manutenção do julgamento anterior e encaminhamento do processo à autoridade superior para decisão, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Tempestividade e admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto dentro do prazo previsto no edital e em conformidade com o art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, conhecido. Igualmente, as contrarrazões da empresa recorrida foram apresentadas tempestivamente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

2. Da alegada ausência de comprovação do vínculo profissional

O edital exigiu que as empresas apresentassem comprovação do vínculo entre os profissionais responsáveis técnicos e a pessoa jurídica, podendo esta se dar mediante:

- Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA; e/ou
- Declaração formal de responsabilidade técnica, conforme o item 5.5.9.

Consta dos autos que a Construtora Nativa Ltda – ME apresentou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com os engenheiros Ricardo Augusto Gonçalves e Rafael Fernando Perdigão como responsáveis técnicos, além da Declaração de Responsabilidade Técnica assinada.

A alegação da C.G. Plan baseou-se equivocadamente no nome do engenheiro Cláudio Lineu Pereira, que não consta como responsável técnico na documentação da Nativa, o que denota erro de premissa fática. Ademais, o art. 12, III, e o art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 consagram o princípio do formalismo moderado, segundo o qual falhas formais que não comprometem a comprovação da qualificação técnica não ensejam inabilitação.

Portanto, mesmo que houvesse omissão documental pontual, tratar-se-ia de irregularidade sanável, não havendo causa legal para a inabilitação da licitante.

3. Da suposta inconsistência orçamentária

A recorrente sustenta que a proposta da Nativa apresentaria divergência entre custos de profissionais de mesma função, afrontando o item 5.2.4 do edital.

Contudo, a defesa técnica demonstrou — e o parecer da Gerente de Projetos confirmou — que as diferenças apontadas (R\$ 0,83/h) decorrem de classificações distintas no banco de dados do SINAPI, que prevê códigos separados para “ajudante especializado” e “auxiliar de eletricista”.

Nos termos do art. 23, §2º, I, da Lei nº 14.133/2021, a compatibilidade de preços é aferida pela coerência com referenciais oficiais, e não pela uniformidade absoluta de valores. Não há prova de que tais variações comprometam a exequibilidade da proposta, tampouco de que caracterizem sobrepreço ou vício insanável.

Ainda, o art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021 determina que eventual dúvida quanto à exequibilidade deve ensejar diligência técnica e não desclassificação sumária, o que reforça a correção da decisão que manteve a proposta.

4. Do princípio da vantajosidade e da razoabilidade

A proposta da Construtora Nativa Ltda – ME foi considerada tecnicamente adequada e economicamente vantajosa para a Administração, observando-se o art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como finalidade do certame a seleção da proposta que assegure o melhor resultado para o interesse público.

Desclassificar a proposta vencedora com base em diferença ínfima de R\$ 0,83/h, sem demonstração de prejuízo à execução ou violação efetiva ao edital, configuraria excesso de formalismo e afronta à razoabilidade e à economicidade.

5. Regularidade procedimental

O julgamento do recurso seguiu as etapas legais:

- emissão de parecer técnico motivado;
- deliberação colegiada da equipe de apoio e da agente de contratação;
- encaminhamento à autoridade superior, conforme art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Não se verifica vício procedimental nem cerceamento de defesa.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica entende que a decisão administrativa que indeferiu o recurso da C.G. Plan Engenharia e manteve a habilitação e classificação da Construtora Nativa Ltda – ME foi juridicamente correta e tecnicamente fundamentada, observando os princípios da legalidade, da vantajosidade, da isonomia, da razoabilidade e do formalismo moderado.

Em conclusão:

1. O recurso interposto pela C.G. Plan Engenharia deve ser **conhecido e julgado improcedente;**
2. Deve ser mantida a **habilitação e classificação da Construtora Nativa Ltda – ME**, por restar comprovado o atendimento aos requisitos editalícios e legais;

É o parecer.

Espera Feliz/MG, 16 de outubro de 2025.

CASSIANO PIRES
VILAS
BOAS:08310182678

Assinado de forma digital
por CASSIANO PIRES VILAS
BOAS:08310182678
Dados: 2025.10.16
22:03:53 -03'00'

Cassiano Pires Villas Boas

OAB/MG nº 154.853

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2025

ATA DE REUNIÃO

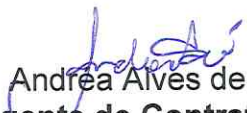
Itabira, 13 de outubro de 2025.

Objeto: Contratação, sob o regime de empreitada a preços unitários, de empresa de engenharia para execução da obra da construção da Sede do Instituto de Previdência de Itabira (ItabiraPrev), no Município de Itabira/MG, incluindo fornecimento de materiais, mão de obra e execução dos serviços conforme especificações técnicas e projetos.

Histórico: Após protocolado o recurso administrativo interposto pela licitante, **C. G. Plan - Consultoria, Gerenciamento e Planejamento em Empreendimentos Cíveis Eletromecânicos Ltda** e contrarrazões da licitante **Construtora Nativa Ltda**, e por tratar de razões técnicas, foi repassado à Sra. Amanda Cristina Dias da Silva, Gerente de Projetos, para análise dos documentos, tendo decidido a mesma pela manutenção do julgamento realizado em 30/09/2025.

Com base no relatório técnico anexado aos autos, a **Agente de Contratação e Equipe de Apoio** decidiu por unanimidade pela ratificação do julgamento realizado e deliberou que o processo será encaminhado para Autoridade Superior, conforme Artigo 165º, § 2º da Lei Federal Nº 14.133/2021, para decidir o que for de direito.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião e lavrou-se esta ata, assinada por todos os participantes.


Andréa Alves de Sá
Agente de Contratação


Aparecida Rosane de Alvarenga,  Leonardo Gomes Duarte,  Amanda Vivian C. de Jesus
Equipe de Apoio

PROCESSO Nº 002/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025



MANIFESTAÇÃO TÉCNICA – ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Itabira, 10 de outubro de 2025.

Segue parecer técnico de análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **C.G. PLAN Engenharia** e Contrarrazão apresentada pela **Construtora Nativa Ltda – ME**, no âmbito do Processo Licitatório nº 002/2025 – Concorrência Eletrônica nº 001/2025.

I – SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **C.G. PLAN Engenharia** alegando, em resumo:

- a) Inabilitação da Construtora Nativa, sob o argumento de que a licitante não comprovou o vínculo profissional do engenheiro responsável técnico indicado (Eng. Cláudio Lineu Pereira), em desacordo com o item 5.5.9 do edital e o art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021;
- b) Desclassificação da proposta, por suposta inconsistência orçamentária, em razão da divergência de valores para profissionais de mesma função em composições equivalentes, o que, segundo a Recorrente, afrontaria os itens 5.2.4 do edital e os Arts. 5º, 11 e 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

A Construtora Nativa Ltda – ME apresentou contrarrazão refutando integralmente as alegações, sustentando que:

- a) O vínculo do responsável técnico está devidamente comprovado, uma vez que os engenheiros Ricardo Augusto Gonçalves e Rafael Fernando Perdigão são os profissionais formalmente indicados e constam na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA, documento hábil que comprova a vinculação da equipe técnica à empresa.
- b) Quanto à divergência de valores, a defesa explica que a diferença de R\$ 0,83/hora entre funções (Ajudante Especializado e Auxiliar de Eletricista) decorre de classificações distintas nos bancos referenciais do SINAPI, o que não caracteriza irregularidade ou vício insanável.

II – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO TÉCNICO

Verifica-se nos autos que a Nativa apresentou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA, contendo os engenheiros Ricardo Augusto Gonçalves e Rafael Fernando Perdigão como responsáveis técnicos vinculados. Ainda, a licitante apresentou Declaração de Responsabilidade Técnica conforme item 5.5.9.5 do edital, indicando os dois profissionais

como responsáveis técnicos pelos serviços licitados. Tais documentos atendem à finalidade prevista no item 5.5.9 do edital, que exige comprovação do vínculo profissional.

O profissional Cláudio Lineu Pereira não foi indicado como responsável técnico para o certame em questão.

Ainda que houvesse dúvida formal, a falha seria sanável, conforme o art. 64, §1º, e o art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021, que consagram o formalismo moderado e a possibilidade de diligências.

III – DA SUPOSTA INCONSISTÊNCIA ORÇAMENTÁRIA

O edital exige coerência e compatibilidade com referenciais oficiais, e não identidade absoluta entre composições. A diferença de R\$ 0,83/h alegada pela recorrente é tecnicamente justificável, conforme os códigos distintos de mão de obra previstos no SINAPI, tratando-se de profissionais que demandam especialização específica.

Não há demonstração, por parte da recorrente, de que a divergência comprometa a exequibilidade da proposta. A CG PLAN diretamente não identifica os códigos, quantidades ou itens da planilha onde essas divergências ocorrem e não demonstra tecnicamente como essas diferenças afetariam o equilíbrio da proposta.

Ademais, a proposta da Nativa se apresenta economicamente vantajosa, em consonância com o art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021, que privilegia a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela improcedência dos recursos interpostos pela empresa **C.G. PLAN Engenharia**, mantendo-se o julgamento de habilitação e classificação da **Construtora Nativa Ltda – ME**, por restar demonstrada a regularidade técnica e documental, tendo em vista o cumprimento das exigências editalícias.

Documento assinado digitalmente
gov.br AMANDA CRISTINA DIAS DA SILVA
Data: 10/10/2025 12:48:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Amanda Cristina Dias da Silva
Gerente de Projetos
Secretaria Municipal de Obras e Zeladoria Urbana